



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0330/2025

Dispõe sobre a comercialização de cães e gatos no Estado de Santa Catarina, proibindo a venda por pessoas físicas e estabelecendo normas para a criação e venda por estabelecimentos legalmente registrados.

Autor: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0330/2025, de autoria do Deputado Marcius Machado, que dispõe sobre a comercialização de cães e gatos no Estado de Santa Catarina, proibindo a venda por pessoas físicas e estabelecendo normas para a criação e venda por estabelecimentos legalmente registrados.

A proposta proíbe a venda desses animais por pessoas físicas, ainda que de forma eventual ou gratuita, permitindo a atividade apenas a estabelecimentos devidamente registrados como pessoas jurídicas, com CNPJ ativo e autorização dos órgãos competentes. O projeto também define exigências específicas aos criadores, como o acompanhamento veterinário, a comprovação de vacinação, vermifugação, microchipagem, o fornecimento de documentos no ato da venda e a observância de condições adequadas de higiene, ventilação, alimentação e socialização dos animais.

O projeto, também, visa coibir o comércio irregular e práticas de maus-tratos, promover a saúde pública e assegurar o bem-estar animal.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator.



É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça exercer o controle preventivo de constitucionalidade, bem como analisar a proposição sob os aspectos legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à constitucionalidade formal, observa-se que o projeto atende aos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico:

Em primeiro lugar, adota a espécie normativa adequada para dispor sobre o tema proposto.

Ademais, versa sobre matéria de competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, inciso VI, VII e XII, da Constituição Federal, especialmente no que diz respeito à proteção do meio ambiente, à saúde pública e à defesa animal. A matéria também encontra fundamento no art. 225, §1º, VII da Constituição Federal, que impõe ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, inclusive protegendo a fauna e vedando práticas que submetam os animais à crueldade.

Além disso, inexistente, na hipótese em análise, reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo. O projeto não trata de matéria relativa à estrutura ou atribuições dos órgãos da Administração Pública estadual, tampouco versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos, o que afasta a incidência do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, bem como dos incisos IV e VI do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Dessa forma, é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do caput do art. 50 da Constituição Estadual.

No caso concreto, o Projeto de Lei nº 330/2025 regula a atividade profissional da criação de cães e gatos, bem como dispõe sobre a proteção, a saúde e o bem-estar na criação e na comercialização de cães e gatos, afastando, assim, qualquer vício de inconstitucionalidade.



Conclui-se, portanto, pela conformidade do projeto com os preceitos de constitucionalidade formal.

Quanto à constitucionalidade material, observa-se que a proposta respeita os princípios constitucionais fundamentais, em especial o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da UNESCO, que prevê que “todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência”.

Assim sendo, o projeto de lei esta em consonância com os preceitos de constitucionalidade material.

Do ponto de vista da legalidade, a proposição apresenta compatibilidade com os princípios da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), bem como a Lei paulista nº 17.972, de 2024, que dispõe sobre a proteção, a saúde e o bem-estar na criação e na comercialização de cães e gatos naquele Estado.

Neste sentido, o projeto de lei está dentro da legalidade. Regimentalmente, nada há que obste o seu regular prosseguimento.

Em termos de técnica legislativa, o texto necessita de nova redação e clareza normativa com adequações estruturais e terminológicas, garantindo a harmonia entre os dispositivos e a clareza de sua aplicação, então, apresento emenda substitutiva global para estar em consonância com os princípios da Lei Complementar nº 95/1998, inclusive para recepcionar a possibilidade de pessoas físicas também terem autorização para comercializar cães e gatos em casos eventuais.

Diante do exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 330/2025, nos termos da emenda substitutiva global apresentada.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal

Relator